DF CARF MF Fl. 94

**S1-C2T1** Fl. 2



Processo nº 16327.910480/2009-12

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1201-000.226 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 15 de setembro de 2016

Assunto Compensação

Recorrente BANCO ITAU S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

55016327.910

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

## Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (grifaremos):

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 13/17 (PER/DCOMP n°

42575.58562.300806.1.3.04-4883), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2319) relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 18/08/2009 (fls. 12), de que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 82.449,27).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/09/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que:

- 1) o art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não encontra amparo na legislação, e portanto não pode ser aplicado;
- 2) com a edição da MP n° 449/2008, foi introduzida a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento mensal de estimativa de IRPJ e CSLL, mas referida MP não foi convertida em lei; e
- 3) além disso, ao dispor que o pagamento indevido ou a maior não poderá ser objeto de compensação, devendo compor o saldo negativo, a IN 600/2005 fere o art. 73 da Lei nº 9.532/97, que determina a atualização pela Selic a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior.

Com a ciência da decisão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos anteriormente defendidos, com destaque para a inaplicabilidade do artigo 10 da IN 600/05.

A Recorrente juntou, ainda, documentos que entende aptos para comprovar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Processo nº 16327.910480/2009-12 Resolução nº **1201-000.226**  S1-C2T1

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O debate relativo ao indeferimento de compensações baseado no artigo 10 da IN 600/05 normalmente engloba duas questões:

- a) Se a interessada efetivamente recolheu a maior o valor das estimativas mensais dos períodos em exame;
- b) Se é possível compensar os valores porventura recolhidos a maior imediatamente, vale dizer, a partir do próprio pagamento.

Para a solução da primeira questão devemos analisar os documentos presentes nos autos.

Como a Recorrente apresentou, junto com o Recurso Voluntário, documentos e informações que entende suficientes para comprovar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, considero essencial que tal documentação seja objeto de análise pela delegacia de origem, dado que o Despacho Decisório não se manifestou expressamente sobre o montante do crédito, pois fundamentou sua decisão na impossibilidade de compensação no próprio exercício, no que foi seguido pela DRJ.

Por força disso, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Jurisdição do contribuinte:

- a) Analise a documentação apresentada e os sistemas da Receita Federal para informar a este Conselho sobre a existência e pertinência do crédito pleiteado ou, em caso de divergência, sobre qual seria o valor passível de compensação;
- b) Intime a interessada acerca do resultado da diligência, para que esta se manifeste, se assim desejar, no prazo de 30 dias.

Adotadas as providências acima os autos deverão retornar a este Conselho e Relator para apreciação e julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator